



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 234 , DE 27 DE JULHO DE 1989.

Autoriza o Poder Executivo a transferir o controle acionário das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, mediante alienação, com encargos, através de licitação, dos direitos de subscrição relativos a aumento de capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir o controle acionário das Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON, mediante cessão, com encargos dos direitos de subscrição relativos a aumento de capital.

§ 1º - A escolha do cessionário obedecerá aos princípios da licitação, de âmbito nacional, promovida pelo Poder Executivo, através de Comissão Especial subordinada à Governadoria, com o escopo de selecionar empresa ou grupo de empresas que disponha de recursos, meios e tecnologia capazes de executar, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, um plano de obras em condições de atender, quantitativa e qualitativamente, ao mercado de energia elétrica do Estado.

§ 2º - O aumento de capital será realizado de acordo com o montante que for apurado na licitação.

§ 3º - No que se refere às normas e demais requisitos do processo licitatório, a Comissão Especial fica investida da necessária autonomia para estabelecer regras que melhor propiciem a tramitação do processo.

Art. 2º - A cessão de direitos será feita mediante contrato em que, além de outras, figure, como condição especial, a execução do plano de obras de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Publicado no Diário Oficial
nº 1847 do dia 28/07/89

1858 de 14.02.89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações contratuais, ainda que parcial, obrigará o cessionário a indenizar o Tesouro do Estado, em valor correspondente às obras não executadas.

§ 2º - No caso de surgimento de qualquer dúvida ou litígio ao descumprimento contratual, será formada uma Comissão de Arbitramento constituída de 03 (três) elementos, sendo 02 (dois) indicados pelas partes que, de comum acordo, indicarão um terceiro, que a presidirá, devendo a escolha recair, preferencialmente, em pessoa de comprovada experiência no setor energético.

Art. 3º Fica, ainda, o Poder Executivo, autorizado a alienar, em condições especiais, aos empregados das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, parte das ações que lhe couber no aumento de capital.

Parágrafo único - No julgamento do processo licitatório será considerada a proposta que contenha oferta de cláusula que assegure aos atuais funcionários da CERON justas condições de estabilidade no emprego.

Art. 4º - O Governo do Estado reinvestirá, em aumento de capital, por subscrição de ações preferenciais, o que arrecadar de imposto estadual incidente sobre o serviço de energia elétrica, reservando-se o direito de indicar as obras a serem executadas com os referidos recursos.

Art. 5º - Deverá o Poder Executivo, no ato da cessão autorizada no artigo 1º, celebrar acordo de acionistas que garanta a participação, tanto no Conselho de Administração como na Diretoria da Empresa, de um representante indicado pelo Estado, bem assim para assegurar aos empregados participação na direção da sociedade proporcional às ações subscritas na conformidade do artigo 3º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de julho de 1989, 101º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador